



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 091/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 08/04/2021

PROCESSO Nº. 1/2396/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.04117

RECORRENTE: SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA;

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Pedro José Lima Silva

MATRÍCULA: 497715-1-7

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCLA PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

Aplicada penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE com o reenquadramento para apenalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Escrituração – Reenquadramento - Omissão

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de Multa no valor de R\$ 410.817,91 , nos termos trazidos no auto de infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCLA PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. RESTOU CONSTATADA A EXISÊNCIA DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE, SEM QUE ESTAS CONSTASSEM EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, NO EXERCÍCIO DE 2013, CONFORME PLANILHA E INFORMAÇÕES ANEXAS.

O período da infração de teria sido de 01/2013 a 12/2013, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, “G”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 32, a Autuada apresentou impugnação alegando, em suma, o cerceamento do direito de defesa, pois não haveria discriminação dos meses em que teriam ocorrido as infrações; a nulidade por ausência de notificação prévia, nos termos do art. 276-A do RICMS; a incompetência do Fisco Estadual para cobrar exigir cumprimento de obrigação acessória de ISSQN, uma vez que as notas fiscais em questão se refeririam a venda de crédito para celulares, que não se sujeitariam ao ICMS.

No mérito, alega a imprestabilidade do levantamento fiscal para demonstrar a ocorrência da infração. Alega, também, que está sendo punido em duplicidade, pois teriam sido lavrados outros dois autos de infração nº 201804114-3 e 201804117-9, que tratam sobre obrigações acessórias envolvendo as mesmas operações de entrada. Pede, ainda, a realização de perícia e o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, ‘L’ da Lei nº 12.670/96.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todas as nulidades por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, que o contribuinte teria sido intimado de todos os atos durante a fiscalização, que houve a circulação de bens que exigiram a devida observação das obrigações acessórias, e que todas as operações foram devidamente identificadas pelo agente autuante, ou seja, o auto estaria plenamente regular.

Acerca do bis in idem, entendeu que os autos de infração mencionados pelo contribuinte tratam de infrações distintas do caso em análise, como por exemplo, da ausência de selo fiscal. Quanto à perícia e ao reenquadramento da multa, entendeu não serem cabíveis no caso em concreto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 114 e seguintes, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário onde reiterou os argumentos formulados em sua Impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual concordou com a decisão de primeira instância no sentido da PROCEDÊNCIA, mantendo-se a decisão por todos os seus fundamentos.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

- l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontroversa da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **graduação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE: R\$3,0407 (2013)
jan R\$ 3.040,70



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fev	R\$	1.213,67
mar	R\$	3.040,70
abr	R\$	3.040,70
maio	R\$	3.040,70
junho	R\$	3.040,70
julho	R\$	3.040,70
agosto	R\$	3.040,70
set	R\$	3.040,70
out	R\$	3.040,70
nov	R\$	3.040,70
dez	R\$	3.040,70
TOTAL:	R\$	34.661,37

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2396/2018. A.I.: 1/2018.04117; RECORRENTE: SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades suscitadas pela parte: 1) Cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza e provas na acusação fiscal; 2) Ausência de notificação prévia, antes da autuação; 3) Ocorrência de Bis in Idem. Nulidades afastadas por unanimidade de votos, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Requer ainda, a realização de perícia com o objetivo de esclarecer os quesitos formulados no recurso. Pedido de perícia afastado por decisão unânime, nos termos do art. 97, III da Lei no 15.614/2014. No mérito, decide, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para modificar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, para julgar PARCIAL

PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que proferiu o primeiro voto divergente e vencedor, que formulou seu entendimento pela aplicação da penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei 12.670/96. As conselheiras Mônica Maria Castelo (relatora original) e Antonia Helena Teixeira Gomes foram votos contrários, manifestando-se pela manutenção da penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea “G” da Lei



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

12.670/96, conforme o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Presentes a sessão para sustentação oral, os representantes legais da parte os advogados Fernando Luiz Freitas de Carvalho e Dr. Marcílio Dantas Lima Júnior.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.05.12 17:33:51
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.06.03 21:14:19 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Assinado de forma digital
por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.05.12
07:24:34 -03'00'